



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 6/2016:

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável abreviadamente designado por FNDS e revoga os Decretos n.º 39/2000, de 17 de Outubro, que cria o Fundo do Ambiente e o Decreto n.º 26/2011, de 15 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico do Funco do Ambiente.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/2016

de 24 de Fevereiro

Havendo necessidade de criar Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável de forma a adequá-lo ao novo contexto e paradigma de desenvolvimento sustentável que o país persegue e que assenta em três pilares, designadamente o ambiental, o económico e o social, ajustando a sua intervenção às novas atribuições e competências do sector de Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, de modo a assegurar uma planificação estratégica que responda aos principais desafios do sector, bem como promover uma maior dinâmica no processo de desenvolvimento rural integrado e sustentável, ao abrigo do disposto no artigo 100, da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável abreviadamente designado por FNDS.

ARTIGO 2

(Natureza)

O FNDS é uma pessoa colectiva de direito público, com personalidade e capacidade jurídica, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3

(Objecto)

O FNDS tem como objecto fomentar e financiar programas e projectos que garantam o desenvolvimento sustentável, harmonioso e inclusivo, com intuito de satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades.

ARTIGO 4

(Sede)

O FNDS tem sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir ou encerrar delegações ou representações em qualquer local do território nacional, mediante autorização prévia do Ministro que superintende a área de Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, ouvido o Ministro que superintende a área de Finanças.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São Atribuições do FNDS:

- a) Mobilizar, gerar e gerir recursos financeiros aplicando-os em acções conducentes ao desenvolvimento sustentável;
- b) Mobilizar recursos de forma bilateral e multilateral para implementação de actividades de desenvolvimento sustentável;
- c) Promover e apoiar estratégias, programas e projectos que contribuam para o desenvolvimento rural, de forma integrada, harmoniosa e sustentável;
- d) Promover programas e acções de investigação científica no domínio do desenvolvimento sustentável no meio rural.
- e) Financiar programas de gestão ambiental, adaptação e mitigação das mudanças climáticas, gestão sustentável das florestas, conservação da biodiversidade, administração de terras e ordenamento do território;
- f) Financiar programas e ou projectos de transferência de tecnologias que concorram para o desenvolvimento sustentável nas zonas rurais;
- g) Realizar projectos de investimentos e aplicações financeiras que promovam o desenvolvimento sustentável;
- h) Criar e participar no capital de sociedades ou instituições cujo objecto concorra para o desenvolvimento integrado e sustentável;
- i) Financiar actividades de Desenvolvimento Institucional;
- j) Gerir os recursos financeiros das Convenções na área do ambiente, terra, florestas e áreas de conservação e outras que venham a mostrar-se relevantes para o desenvolvimento sustentável.

ARTIGO 6

(Tutela)

1. O FNDS é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. A Tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:
- Homologar o Plano Estratégico da Instituição;
 - Homologar o Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
 - Homologar o Regulamento de Funcionamento do Conselho de Administração;
 - Aprovar os Planos de Investimentos e de Financiamento;
 - Aprovar os Planos anuais e plurianuais e os respectivos orçamentos;
 - Aprovar a alienação e oneração de bens próprios do FNDS;
 - Propor a contratação de empréstimos pelo FNDS;
 - Propor o sistema de remuneração, direitos e regalias dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
 - Aprovar o Regulamento Interno do FNDS;
 - Propor a nomeação do Presidente do Conselho de Administração;
 - Nomear os Administradores do FNDS;
 - Autorizar a abertura de representações ou delegações do FNDS no País;
 - Suspender, revogar ou anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos do FNDS que violam a lei e outros instrumentos normativos;
 - Autorizar a adesão do FNDS às organizações e instituições nacionais e internacionais;
 - E outros actos que decorrem da tutela.

3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos, ouvido o Ministro de tutela sectorial:

- Homologar Planos anuais e plurianuais e os respectivos orçamentos;
- Homologar Planos de Investimentos e de Financiamento;
- Homologar relatórios de gestão e de contas do exercício;
- Homologar a alienação e oneração de bens próprios do FNDS;
- Aprovar a contratação de empréstimos;
- Aprovar a proposta da tabela salarial e subsídios do quadro de pessoal do FNDS;
- Aprovar a proposta do sistema de remuneração, direitos e regalias dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- E outros actos que decorrem da tutela.

ARTIGO 7

(Órgãos)

São órgãos de gestão do FNDS:

- O Conselho de Administração;
- O Conselho Fiscal.

ARTIGO 8

(Definição, composição e mandato do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão executivo que se ocupa da gestão corrente, da execução e implementação das políticas e directrizes do Fundo.

2. O Conselho de Administração é composto por um mínimo

de 3 a 5 membros, sendo um deles o Presidente.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de quatro anos renováveis, duas vezes.

4. Os membros do Conselho de Administração do FNDS terão direito a uma remuneração, a ser fixada por despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sobre o Fundo.

5. Os administradores do FNDS devem ser quadros de reconhecido mérito e com competência reconhecida na área de gestão, em particular jurídica financeira.

6. O Presidente do Conselho de Administração é um quadro de reconhecido mérito proposto pelo Ministro de tutela e nomeado pelo Primeiro-Ministro.

ARTIGO 9

(Competências do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração:

- Assegurar a gestão e desenvolvimento das actividades do FNDS, bem como a orientação, coordenação e dinamização das suas actividades;
- Assegurar a arrecadação de receitas do FNDS, autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica no âmbito das suas competências;
- Assegurar a mobilização de financiamento ou donativos;
- Estabelecer a ligação entre este órgão e o Ministro de Tutela sectorial;
- Submeter os planos anuais e respectivos orçamentos aos Ministros da Tutela sectorial e financeira;
- Executar o plano e programa de actividades e respectivos orçamentos aprovados por este órgão;
- Garantir a transparente utilização dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais;
- Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos, normas, instruções e procedimentos administrativos e financeiros;
- Submeter à apreciação do Tribunal Administrativo e outros órgãos competentes, as contas do FNDS;
- Velar pelo cumprimento das orientações, directivas e normas de carácter genérico emitidas pelo Ministro de Tutela;
- Apreciar, deliberar e submeter à homologação da tutela os principais instrumentos de gestão do FNDS, designadamente, os orçamentos e os relatórios de actividade e de contas;
- Apreciar as questões estratégicas de desenvolvimento do FNDS e da implementação dos projectos e programas financiados;
- Apreciar e submeter ao Ministro de tutela a tabela salarial e subsídios do quadro de pessoal, bem como o sistema de remuneração, direitos e regalias dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- Deliberar sobre a propositura de acções judiciais;
- Aprovar o Regulamento de Funcionamento deste órgão.

ARTIGO 10

(Definição, composição e mandato do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização do FNDS, composto por três membros, sendo um Presidente e dois vogais.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados pelo Ministro de tutela financeira.

3. O mandato do Conselho Fiscal é de três anos.

4. Os membros do Conselho Fiscal do FNDS terão direito a uma remuneração, a ser fixada por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Terra, Ambiente

e Desenvolvimento Rural e das Finanças.

ARTIGO 11

(Competências do Conselho Fiscal)

Constituem competências do Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar a execução dos planos financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Examinar a contabilidade e a execução dos orçamentos;
- c) Verificar e emitir parecer sobre o balanço e relatório de contas anuais;
- d) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro do FNDS, a economicidade, a eficiência da gestão e os resultados e benefícios programados;
- e) Informar o Conselho de Administração sobre qualquer assunto e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

ARTIGO 12

(Sessões e deliberações do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente, mediante convocação do respectivo Presidente, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho Fiscal são obtidas por maioria de votos expressos.

3. O Conselho Fiscal pode fazer-se assistir por auditores externos, correndo os respectivos custos por conta do FNDS.

4. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões do Conselho de Administração, sendo obrigatória a participação nas reuniões em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

ARTIGO 13

(Receitas)

Constituem receitas do FNDS:

- a) Os valores provenientes das taxas e multas definidas ao abrigo da legislação em vigor aplicáveis as áreas de Florestas, Fauna Bravia, Ambiente, Terras, Ordenamento do Território e Conservação, com observância das percentagens consignadas a favor de outras entidades;
- b) Recursos provenientes de serviços prestados a outras entidades;
- c) Os rendimentos dos depósitos e operações financeiras efectuados e mantidos no sistema bancário;
- d) Os valores provenientes da venda do selo ou certificado produzido com tecnologias limpas;
- e) Os valores resultantes de compensações por acidentes ambientais ocorridos no país ou que o afectem;
- f) Os resultados de rendimentos dos investimentos realizados;
- g) As heranças, legados, doações, subsídios, participações ou donativos atribuídos por entidades públicas ou privadas nacionais e ainda por doadores;
- h) Os valores da venda de publicações e estudos editados pelo FNDS, bem como das taxas cobradas pela publicidade nelas inseridas;
- i) Quaisquer recursos que advenham da administração do FNDS ou que por qualquer diploma legal ou contrato lhe venham a ser atribuídas;
- j) Receitas de patentes resultantes de estudos e pesquisas que produzam soluções de produção e consumo sustentáveis passíveis de serem patenteados;
- k) Constituem ainda Receitas, as previstas em qualquer outro dispositivo legal vigente, sobre as matérias

objecto do presente Decreto, bem como a legislação que venha a ser aprovada sobre as mesmas matérias;

- l) Quaisquer outros financiamentos autorizados pelo Governo;
- m) As dotações ou subsídios do Orçamento do Estado.

ARTIGO 14

(Despesas)

Constituem despesas do FNDS as decorrentes de:

- a) Remunerações e subsídios dos membros e dos titulares dos órgãos do FNDS e demais pessoal do FNDS;
- b) Encargos com Auditoria e Consultoria;
- c) As despesas resultantes das actividades dos órgãos do FNDS;
- d) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar;
- e) Encargos com a Formação, Estudos e Investigação;
- f) Encargos com investimentos;
- g) Encargos com os empréstimos contraídos;
- h) Despesas com as actividades do desenvolvimento institucional;
- i) Outras legalmente previstas.

ARTIGO 15

(Gestão financeira e orçamental)

1. A gestão do FNDS observa os princípios e normas aplicáveis as instituições de regime especial, e é regulada pelos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) Planos de Investimentos e de financiamento;
- b) Planos e programas anuais e plurianuais dos quais constam de forma discriminada as actividades a realizar, os recursos financeiros e os respectivos cronogramas;
- c) Plano de actividades e orçamentos;
- d) Relatórios trimestrais de actividades e de gestão.

2. O orçamento anual e o respectivo plano de actividade do FNDS devem ser objecto de aprovação pelo Conselho de Administração.

3. Aprovado o plano de actividades nos termos do número anterior, deve ser enviado aos Ministros que superintendem as áreas da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural e Finanças, dentro dos prazos fixados por lei.

4. As alterações ao orçamento anual são efectuadas através de orçamentos suplementares sujeitos às formalidades referidas no número anterior.

ARTIGO 16

(Regime Jurídico Pessoal)

1. O pessoal que presta serviços no FNDS fica sujeito ao regime da função pública, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, bem como a aplicação da Lei do Trabalho a título subsidiário.

2. O FNDS pode contratar pessoal nos termos da legislação laboral.

ARTIGO 17

(Fiscalização de contas)

As contas referentes a cada exercício fiscal do FNDS estão sujeitas à fiscalização do Tribunal Administrativo, cabendo ao Conselho de Administração a submissão de acordo com

os prazos previstos na lei, sem prejuízo de dar a conhecer ao Ministro de Tutela.

ARTIGO 18

(Auditoria Externa)

1. As contas do FNDS são objecto de auditoria externa por auditores independentes, sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal.

2. A contratação do auditor externo é efectuada por concurso público e de forma rotativa por três exercícios consecutivos.

ARTIGO 19

(Quadro de pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural submeter ao órgão competente a proposta do Quadro de Pessoal no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 20

(Recursos Humanos e Património)

1. Compete ao Ministro que superintende a área da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural determinar os recursos humanos e materiais do FUNAB que transitam para o FNDS.

2. Integram o património do FNDS os bens que transitam do Fundo do Ambiente, a universalidade de bens, direitos e obrigações que venham a ser adquiridos, bem como os que lhe venham ser atribuídos no exercício das suas funções.

ARTIGO 21

(Taxas e multas)

Transitam para o FNDS os valores das taxas e multas previstas na legislação específica constante da Tabela I, anexa ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 22

(Norma revogatória)

São revogados os Decretos n.º 39/2000, de 17 de Outubro, que cria o Fundo do Ambiente e o Decreto n.º 26/2011, de 15 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico do Fundo do Ambiente.

ARTIGO 23

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

ANEXO

Fontes de Receitas do Sector de Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural

Ambiente

Acto Normativo	Instrumento aprovado	Destino Taxas e Multas	
Decreto n.º 8/2003, de 18 de Fevereiro	Regulamento de Gestão dos Resíduos Biomédicos		<u>Multas</u> 30% FUNAB 30% Fiscalização
Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro	Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e Emissão de Efluentes	<u>Taxas e multas</u> 60% FUNAB	
Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, alterado pelo Decreto n.º 42/2008, de	Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental	Taxas e multas 60% FUNAB	
Decreto n.º 11/2006, de 15 de Junho	Regulamento sobre a Inspeção Ambiental		<u>Multas</u> 60% FUNAB
Decreto n.º 45/2006 de 30 de Novembro	Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro		<u>Multas</u> 30% FUNAB
Decreto n.º 19/ /2007, de 9 de Agosto	Regulamento sobre Acesso e Partilha de Benefícios Provenientes de Recursos Genéticos e Conhecimento Tradicional Associado	Lucros, royalties e multas 100% Fundo do Ambiente	
Decreto n.º 24/2008, de 1 de Julho	Regulamento sobre a Gestão das Substâncias que Destroem a Camada de Ozono	<u>Taxas:</u> 20% G-OZONO 20% FUNAB	<u>Multas:</u> 40% G-OZONO 20% FUNAB

Decreto n.º 25/2008, de 1 de Julho	Regulamento para o Controlo de Espécies Exóticas Invasivas	<u>Taxas:</u> 20% Grupo Interministerial 20% FUNAB	<u>Multas:</u> 20% Grupo Interministerial 20% FUNAB
Decreto n.º 6/2009, de 31 de Março	Regulamento de Gestão dos Pesticidas	<u>Taxas:</u> 5% MITADER	
Acto Normativo	Instrumento aprovado	Destino Taxas e Multas	
Decreto n.º 55/2010, de 22 de Novembro	Regulamento sobre o Banimento do Amianto e seus Derivados		<u>Multas:</u> 60% FUNAB
Decreto n.º 25/2011, de 15 de Junho	Regulamento sobre o Processo de Auditoria Ambiental	<u>Taxas:</u> 40% FUNAB	<u>Multas:</u> 60% FUNAB
Decreto n.º 16/2013, de 26 de Abril	Regulamento Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES)	<u>Taxas:</u> 40% FUNAB	<u>Multas:</u> 60% FUNAB
Decreto n.º 70/2013, de 20 de Dezembro	Regulamento dos Procedimentos para Aprovação de Projectos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+)	<u>Taxas:</u> 20% FUNAB 20% Comunidades	<u>Multas:</u> 60% FUNAB
Decreto n.º 83/2014, de 31 de Dezembro	Regulamento de Gestão de Resíduos Perigosos	<u>Taxas:</u> 40% FUNAB	<u>Multas:</u> 60% FUNAB
	Regulamento de Gestão de Resíduos	<u>Taxas:</u> Municípios e Distritos	<u>Multas:</u> 40% FUNAB (no caso das multas estabelecidas pelo MITADER)

Florestas

Acto Normativo	Instrumento aprovado	Destino Taxas e Multas	
Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho	Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia	<u>Taxas:</u> 20% Comunidades 15% Repovoamento	<u>Multas:</u> 50% para os intervenientes no auto e na denúncia
Decreto n.º 21/2011, de 1 de Junho	Regulamento da Taxa de Sobrevalorização de Madeira	<u>Taxas:</u> 30% para acções de reforestamento e fiscalização florestal 10% para combate às queimadas descontroladas.	

Conservação

Acto Normativo	Instrumento aprovado	Destino Taxas e Multas	
Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho	Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia	<u>Taxas:</u> 20% Comunidades 15% Repovoamento	<u>Multas:</u> 50% para os intervenientes no auto e na denúncia
Diploma Ministerial n.º 66/2010, de 31 de Março	Mecanismos de canalização das receitas colectadas nos Parques e Reservas Nacionais do sector do Turismo	<u>Taxas:</u> 20% Estado 80% Parques e Reservas (80% para custos operacionais e salários; 20% para as comunidades)	

Terras

Acto Normativo	Instrumento aprovado	Destino Taxas e Multas	
-----------------------	-----------------------------	-------------------------------	--

Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro (com as alterações do Decreto n.º 1/2003, de 18 de Fevereiro; do Decreto n.º 50/2007, de 16 de Outubro; e do Decreto n.º 43/2010, de 29 de Outubro)	Regulamento da Lei de Terras	<u>Taxas:</u> 60% Serviços de Cadastro	<u>Multas:</u> Nada se diz sobre o destino
Decreto n.º 60/2006, de 26 de Dezembro	Regulamento do Solo Urbano	<u>Taxas:</u> 40% Entidade responsável pela cobrança	<u>Multas:</u> 60% Entidade responsável pela cobrança
Acto Normativo	Instrumento aprovado	Destino Taxas e Multas	
Diploma Ministerial n.º 76/99, de 16 de Junho	Concernente à distribuição das receitas provenientes das taxas anuais de DUAT	<u>Taxas:</u> 60% Serviços de Cadastro (20% Administração do distrito; 80% Serviços de cadastro ou órgãos locais do Ministério que, por delegação daqueles, participem no processo de cobrança)	

Ordenamento do Território

Acto Normativo	Instrumento aprovado	Destino Taxas e Multas	
Decreto n.º 23/2002, de 6 de Junho	Regulamento da Lei de Ordenamento do Território	<u>Taxas:</u> 20% FUNAB 20% órgão que superintende o ordenamento a nível distrital ou autárquico	<u>Multas:</u> 20% FUNAB 20% órgão que superintende o ordenamento a nível distrital ou autárquico
Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto	Regulamento sobre Processo de Reassentamento resultante de Actividades económicas de		<u>Multas:</u> 60% FUNAB

Petróleos

Acto Normativo	Instrumento aprovado	Destino Taxas e Multas	
Decreto n.º 56/2010, de 22 de Novembro	Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas	<u>Taxas:</u> 20% FUNAB	<u>Multas:</u> 30% FUNAB